



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027642-19.2010.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Almir Domingues de Carvalho

ADVOGADA: Carla Emilly G. Dantas (OAB/PB 16.187)

1º APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Luís Filipe de Araújo Ribeiro

2ª APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARÁIBA. CONTRARRAZÕES. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR DA ATIVA. REJEIÇÃO.

1. Como a questão debatida nos autos refere-se à revisão de remuneração de servidor da ativa, o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva *ad causam*, pois tem poderes para viabilizar o cumprimento da obrigação, consoante as Súmulas n. 48 e n. 49, ambas deste Tribunal de Justiça.

2. Rejeição da preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. VERBA *PROPTER LABOREM*. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI N. 8.923/2009. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Diante do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, torna-se necessária a correlação entre

as contribuições recolhidas e os respectivos benefícios. Assim, sobre parcela remuneratória que não influenciará na composição dos proventos de aposentadoria do servidor não haverá incidência de contribuição previdenciária.

2. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em ilegalidade alguma na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal os descontos previdenciários sobre tal verba devem ser considerados ilegais, de modo que é devida sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba e, no mérito, dar provimento parcial à apelação cível.**

Trata-se de apelação cível interposta por ALMIR DOMINGUES DE CARVALHO contra sentença (f. 73/78) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária movida em face do ESTADO DA PARAÍBA e da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Nas razões recursais (f. 79/90), o autor pediu a reforma da sentença, afirmando, em suma, que a Gratificação de Atividade Judiciária tem caráter *propter laborem*, visto que seu pagamento somente é feito enquanto o servidor esteja exercendo a atividade excepcional e, inclusive, considerando que sua concessão, até o advento da Lei 8.923/2009, era realizada de forma linear, a referida verba não pode ser considerada integrante dos vencimentos do servidor, de modo que é impossível incidir sobre ela contribuição previdenciária. Por fim, requereu a condenação em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 94/103 (Estado da Paraíba) e às f. 105/110 (PBPREV).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (f. 115).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2, in verbis:**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Estado da Paraíba suscitou, na contestação e nas contrarrazões, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é a PBPREV quem detém competência para gerir/administrar e efetuar os benefícios previdenciários, sendo autarquia constituída por lei própria, com personalidade distinta do ente público estadual.

Acerca da matéria foi deflagrado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, neste Tribunal de Justiça, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade do Estado, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

A questão sob exame se refere à restituição e abstenção dos descontos previdenciários indevidos de servidor estadual da ativa.

Esta Corte de Justiça, por maioria, adotou raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados:

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

In casu, é patente a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o Estado da Paraíba e a PBPREV, seu Instituto Previdenciário. Portanto, **rejeito a preliminar**.

DO MÉRITO RECURSAL.

Questiona-se nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre a **Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ** percebida pelo autor, na condição de servidor da Justiça Comum.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Conforme dispõe o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência, aplicados a todos os regimes.

Assim, segundo o dispositivo constitucional invocado, os critérios gerais especificados para o regime geral são aplicáveis ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade social foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da ordem social, e foi definida no *caput* do art. 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter **contributivo**, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

A GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), **antes** da edição da Lei Estadual 8.923/2009, era paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único, da referida lei incorporou a aludida gratificação aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, a partir da edição da citada lei incide a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da Lei Maior.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente desta Corte de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº

8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].¹

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba e, no mérito, **dou provimento parcial à apelação**, para considerar que deve ser restituída a contribuição previdenciária que incidiu sobre a "Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ" somente **antes** da edição da Lei n. 8.923/2009, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e que a correção monetária se dê pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, *ex vi* da Súmula 162 do STJ.

Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública, e sendo **ilíquido** o édito condenatório, aplica-se o art. 85, § 4º, inciso II, c/c o §11 do mesmo artigo, ambos do CPC/2015, só podendo ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

¹ TJPB - Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: DJPB de 20/07/2010.